



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 531, DE 2022

(Apensados: PL730/2023 e PL1372/2024)

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531 de 2022, de autoria do Deputado Patrick Dorneles, propõe a criação do Programa Nacional de doação de sangue, plaquetas e medula óssea.

O projeto tem como objetivo ampliar a rede de coleta desses materiais vitais por meio da implantação ou expansão da rede de hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros, proporcionando maior acesso e facilidade para os doadores.

As implantações devem considerar o número de habitantes, com critérios específicos para a instalação de diferentes tipos de unidades de coleta. O projeto tem como principal intenção aumentar o número de doadores e garantir um suprimento adequado para atender às necessidades emergentes dos pacientes que dependem dessas doações para procedimentos médicos vitais.

O projeto estabelece a necessidade de criar infraestrutura e mecanismos que facilitem o processo de doação. Isso inclui a instalação de unidades móveis de coleta e a formação de equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social. Tais medidas visam não apenas ampliar o alcance geográfico da coleta, mas também fornecer suporte abrangente aos doadores, abordando possíveis barreiras físicas, psicológicas e informativas que possam desencorajar a doação.





Uma das propostas do PL é a isenção do pagamento de passagem em transporte coletivo municipal e intermunicipal para os doadores no dia da doação, conforme estipulado no artigo 5º. O incentivo visa reduzir os custos associados à doação, tornando o ato de doar mais acessível a todos os segmentos da população. Além disso, o projeto prevê a realização de campanhas educativas periódicas pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a importância da doação de sangue e medula óssea, bem como esclarecer dúvidas comuns e desmistificar mitos relacionados a esses processos.

Outro aspecto relevante do PL é a criação da Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, proposta no artigo 7º. Essa inovação tecnológica visa facilitar o acompanhamento do histórico de doações dos indivíduos e promover a interligação entre os hemocentros em todo o país. A digitalização desse processo não apenas melhora a experiência do doador, mas também contribui para uma melhor gestão dos recursos coletados, otimizando a distribuição e o uso do sangue e seus derivados.

Ao promover uma maior acessibilidade, conscientização e eficiência no processo de doação, o projeto visa não apenas atender às demandas atuais, mas também preparar o sistema para desafios futuros, assegurando que as necessidades de pacientes dependentes dessas doações sejam prontamente atendidas.

Ao PL 531/2022 foi apensado o PL 730/2023 do Deputado Paulo Litro que dispõe sobre a realização, durante eventos esportivos e culturais, de campanhas de incentivo à doação de sangue.

O projeto visa integrar campanhas de incentivo à doação de sangue em eventos esportivos e culturais, locais onde se concentra um grande número de pessoas e que, por sua natureza, possuem ampla cobertura mediática e atenção pública.

O apensado Projeto de Lei nº 1372/2024, proposto pelo deputado Marx Beltrão, institui no âmbito nacional o mês “junho vermelho”, dedicado a campanha de incentivo a doação de sangue.

Esse projeto significativo considerando as estatísticas preocupantes de doações de sangue no Brasil, que são bem abaixo das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme artigo nº166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei Nº 531/2022, de autoria do Deputado Patrick Dorneles, propõe uma abordagem essencial para a saúde pública ao instituir o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula Óssea. Este projeto se destaca por sua abordagem abrangente, visando estabelecer uma rede estruturada de coleta e armazenamento desses materiais essenciais em todo o território nacional. É particularmente notável o foco na expansão dessa infraestrutura para municípios que enfrentam uma carência significativa desses serviços.

O projeto visa especificamente estabelecer e ampliar uma rede de hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta em todo o território nacional. Esta expansão inclui a implantação de unidades móveis, uma estratégia crucial para alcançar áreas mais remotas e comunidades que atualmente enfrentam dificuldades de acesso aos centros de doação.

Para além da infraestrutura física, o projeto também aborda incentivos para doadores, como a isenção de tarifas de transporte público no dia da doação. A proposição considera esta uma forma eficaz de encorajar a doação regular e





facilitar o acesso aos locais de doação, especialmente para aqueles que podem encontrar barreiras econômicas para participar.

Além dos incentivos, o projeto enfatiza a importância de campanhas publicitárias educativas. Estas campanhas visam aumentar a conscientização sobre a importância da doação de sangue e medula óssea, abordando desinformações e medos comuns, e incentivando a participação da população.

A justificativa do projeto é baseada na escassez de doadores regulares e na crescente demanda por sangue e medula óssea, enfatizando a urgência de políticas públicas proativas nesta área. A escassez de doadores é um desafio global, e o projeto busca abordar esta questão de forma efetiva no contexto brasileiro.

Tecnicamente, o projeto é minucioso ao estabelecer critérios específicos para a localização e operação dos centros de coleta. O autor defende que estes critérios são fundamentais para assegurar que a coleta seja realizada de forma eficiente, acessível e segura, maximizando os benefícios para os doadores e receptores.

O apensado Projeto de Lei nº 730/2023, proposto pelo Deputado Paulo Litro, apresenta uma estratégia para ampliar a doação de sangue. A proposição reconhece a importância e o potencial dos eventos esportivos e culturais como plataformas para aumentar a conscientização e incentivar a doação de sangue.

O projeto se baseia na integração de campanhas de doação de sangue com eventos populares, utilizando a atração e o alcance desses eventos para atingir um público mais amplo. Essa abordagem representa uma oportunidade única de engajar diferentes segmentos da população de uma forma que as campanhas tradicionais não consigam.

Em termos de impacto, essa proposição tem o potencial de transformar a percepção pública sobre a doação de sangue, tornando-a uma prática mais visível e socialmente engajada. A combinação de entretenimento e conscientização pode ser uma ferramenta poderosa para aumentar o número de doadores regulares.

Por sua vez, o apensado Projeto de Lei nº 1372/2024, proposto pelo deputado Marx Beltrão, institui no âmbito nacional o mês “junho vermelho”, dedicado a campanha de incentivo a doação de sangue.



* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 *



Esse projeto é meritório e particularmente significativo considerando as estatísticas preocupantes de doações de sangue no Brasil, que são bem abaixo das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A escolha do mês de junho se deve ao declínio natural nas doações durante o inverno, período que coincide com um aumento da demanda devido a acidentes e outras emergências médicas.

O PL busca não apenas aumentar a frequência de doações de sangue durante o mês de junho, mas também fomentar a prática regular de doação ao longo do ano, devido à validade variável dos hemocomponentes extraídos das doações (hemácias, plasma e plaquetas). O projeto ressalta a necessidade de uma mudança de hábito na população brasileira e propõe ações e campanhas públicas para esse fim.

Ao analisarmos os PL's 531/2022, 730/2023 e 1372/2024, observamos propostas meritórias e bem-intencionadas visando fortalecer nosso sistema de doação de sangue e medula óssea. As proposições apresentam avanços significativos, refletindo um compromisso louvável com a saúde pública e a solidariedade.

Nesse sentido, proponho um texto substitutivo que integre as estratégias dos projetos apresentados, incorporando inovações tecnológicas e garantindo a sustentabilidade e eficácia das ações propostas.

A consolidação dessas propostas em um único texto substitutivo não apenas otimiza recursos, mas também promove uma abordagem mais holística e eficiente para o incentivo à doação de sangue e medula óssea no país. A integração de campanhas educativas em eventos populares, juntamente com a expansão da rede de coleta, potencializa o alcance e o impacto das iniciativas, garantindo maior conscientização e participação da população.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação do PL 531/2022, e dos apensados PL730/2023 e PL1372/2024, na forma do substitutivo apresentado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531, DE 2022 (Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Cria o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea e institui o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea fica instituído pela presente Lei.

Art. 2º. Será implantada ou ampliada a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, constituída por hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros em função da quantidade de habitantes, integrando ações de conscientização e promoção em eventos esportivos e culturais, conforme a seguinte proporção:

I – de 15.001 a 30.000 habitantes, um posto de coleta em hospital público ou posto de saúde, com ações promocionais em eventos locais;

II – de 30.001 a 100.000 habitantes, um hemonúcleo coordenado por hemocentro, com campanhas de doação em eventos regionais;

III – acima de 100.001 habitantes, um hemocentro coordenador, com iniciativas de promoção e conscientização em eventos de grande escala.

§ 1º Para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes de um mesmo município, fica incrementado um novo hemonúcleo ou posto de coleta.

§ 2º Além do número de habitantes, a implantação e ampliação de unidades de coleta levarão em conta a densidade populacional e a acessibilidade em áreas remotas, assegurando a cobertura efetiva em todo o território nacional.

§ 3º Deverão ser considerados como critérios de priorização no planejamento de novas implantações de unidades de coleta, o elevado percentual de potenciais doadores e a menor distância para as unidades coordenadoras.

§ 4º Para garantir a qualificação do atendimento prestado aos doadores, a rede de coleta já existente deverá passar periodicamente por reformas e ampliações estruturais quando necessário.

§ 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:



* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 *



I – hemocentro, o centro clínico de doações de sangue, constituída por uma unidade coordenadora;

II – hemonúcleo, a unidade clínica com as mesmas características de um hemocentro, implantado com o objetivo de atender uma região de forma estratégica, sendo coordenado por hemocentro;

III - posto de coleta, o posto de doações de sangue instalado em agências transfusionais de hospitais ou em postos de saúde.

Art. 3º. As redes de hemocentro serão dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta), com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, que atuarão inclusive em eventos esportivos e culturais, na seguinte proporção:

I – de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) bairros alcançados ou de um a 3 (três) municípios limítrofes, uma unidade móvel;

II – de 60 (sessenta) a 89 (oitenta e nove) bairros alcançados ou de 4 (quatro) a 6 (seis) municípios limítrofes, duas unidades móveis;

III – acima de 90 (noventa) bairros alcançados ou acima de 6 (seis) municípios limítrofes, três ou mais unidades móveis.

Art. 4º. As redes de hemocentros e as unidades móveis contarão com equipes multidisciplinares, incluindo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social, preparados para atuação tanto em locais fixos quanto em eventos.

Art. 5º. O Poder Público garantirá a isenção de pagamento de passagem em transporte coletivo municipal e intermunicipal para os doadores que comprovarem, no dia do ato, a doação de sangue, de plaqueta ou de medula óssea, bem como incentivará parcerias com organizadores de eventos para oferecer benefícios adicionais aos doadores.

Art. 6º. Serão estabelecidas parcerias estratégicas com organizadores de eventos esportivos e culturais para promover campanhas de doação de sangue, garantindo a visibilidade e o alcance efetivo dessas iniciativas.

Art. 7º. O Ministério da Saúde conduzirá campanhas publicitárias educativas, abrangendo rádio, TV e painéis informativos, incluindo público de eventos esportivos e culturais, visando aumentar a conscientização sobre a importância da doação.

Parágrafo único. As campanhas educativas serão direcionadas para diferentes segmentos da população, incluindo programas específicos em ambientes escolares e universitários, visando desmistificar a doação e incentivar a participação desde a juventude.

Art. 8º. Será criada a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, com um aplicativo móvel para interligar hemocentros e facilitar o acompanhamento das





doações, incluindo notificações sobre eventos de doação e alertas sobre estoques críticos.

Parágrafo único. A Carteira Nacional Digital do Doador será enriquecida com funcionalidades como agendamento de doações e monitoramento de saúde do doador, visando uma experiência mais integrada e informativa.

Art. 9º. O programa incorporará um sistema de monitoramento e avaliação contínua, possibilitando ajustes e melhorias com base em dados coletados e opiniões dos participantes, garantindo a eficácia e pertinência das iniciativas implementadas.

Art. 10. Os recursos necessários para viabilizar o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e de medula óssea instituído pela presente Lei fica a cargo do Orçamento Geral da União.

Art. 11. Fica instituído no âmbito de todo País o mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo a doação de sangue.

Parágrafo único. A campanha de incentivo à doação de sangue de que trata o art. 1º desta lei será realizada por meio de ações e campanhas e ficarão a cargo dos Órgãos Públicos.

Art. 12. O “Junho Vermelho” passa a integrar o calendário oficial a ser comemorado anualmente no mês de junho de cada ano.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 5 9 9 4 7 6 2 0 0 *